



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

[\(Revogado pelo Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

[Texto para impressão](#)

~~Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

~~— DECRETA:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO~~

~~— Art. 1º O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.~~

~~— Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:~~

~~— I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;~~

~~— II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;~~

~~— III - família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.~~

~~— Art. 3º A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.~~

~~— Parágrafo único. Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.~~

— Art 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

CAPÍTULO II

~~DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO~~

SEÇÃO I

~~Da Habilitação e do Indeferimento~~

— Art. 5º Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que:

— I - possui setenta anos de idade ou mais;

— II - não exerce atividade remunerada;

— III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

— Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

— I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

— II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

— Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

— § 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

— § 2º A apresentação de documentação não constitui motivo de recusa limitar de requerimento do benefício.

— Art. 8º A comprovação da idade do beneficiário idoso, a que se refere o inciso I do art. 5º, far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

— I - certidão de nascimento;

— II - certidão de casamento;

— III - certidão de reservista;

— IV - carteira de identidade;

— V - carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos;

— VI - certidão de inscrição eleitoral.

~~— Art. 9º A prova de idade do beneficiário idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil far-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos:~~

~~— I - título declaratório de nacionalidade brasileira;~~

~~— II - certidão de nascimento;~~

~~— III - certidão de casamento;~~

~~— IV - passaporte;~~

~~— V - certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticadas;~~

~~— VI - carteira de identidade;~~

~~— VII - carteira de trabalho e previdência social, emitida há mais cinco anos;~~

~~— VIII - certidão de inscrição eleitoral.~~

~~— Art. 10. Caso a data de expedição dos documentos mencionados nos arts 8º e 9º remonte há menos de cinco anos da data da apresentação do requerimento, deverão ser solicitados outros documentos expedidos anteriormente, para reforço da prova de idade.~~

~~— parágrafo único. Na hipótese do caput, poderão ser examinados documentos e feitas perícias, sempre que necessário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

~~— Art. 11. A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 8º.~~

~~— Parágrafo único. A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 9º.~~

~~— Art. 12. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do beneficiário idoso, admitir-se-á como prova declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~— 1º Nas localidades onde não existir Conselho de Assistência Social, admitir-se-á prova mediante declaração em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, e de autoridades locais identificadas e qualificadas.~~

~~— 2º São autoridades locais para os fins do disposto no parágrafo anterior, além de outras declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social: os juizes, os juizes de paz, os promotores de justiça, os comandantes militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e os delegados de polícia.~~

~~— 3º Não será exigido o reconhecimento da firma dos signatários das declarações a que se refere o caput e os parágrafos anteriores.~~

~~— 4º A declaração que não contiver dados fidedignos acarretará ao declarante as penas prevista em lei.~~

~~— Art. 13. A comprovação da renda familiar per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:~~

- I — Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II — contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III — carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;
- IV — extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;
- V — declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o art. 12.

— 1º A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I a V deste artigo, não exclui a faculdade de o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família do beneficiário.

— 2º A declaração de que trata o inciso V será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos I a IV.

— Art. 14. A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde — SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

— 1º Na inexistência de equipe multiprofissional no município o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica, e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda laudo emitido por uma entidade de reconhecida competência técnica.

— 2º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços.

— 3º Quando o beneficiário deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, para submeter-se a avaliação em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária.

— 4º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

— 5º O valor da diária paga ao beneficiário e a seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

— Art. 15. para efeito de habilitação ao benefício de que trata este Regulamento, serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

— 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, a representante legal.

— 2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

— 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

~~— 4º Quando se tratar de pessoa em condição de internado, na forma prevista neste Regulamento, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.~~

~~— Art. 16. O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento.~~

~~— Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a contar do recebimento da comunicação, na forma estabelecida no seu regimento interno.~~

SEÇÃO II

-Da Concessão

~~— Art. 17. O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a abono anual.~~

~~— Art. 18. O benefício de que trata este Regulamento não pode ser acumulado com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistência.~~

~~— § 1º É indispensável que seja verificada a existência de registro de benefício previdenciário em nome do requerente.~~

~~— 2º Competirá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou ao órgão autorizado ou à entidade conveniada, quando necessário, promover verificações junto a outras instituições de previdência ou de assistência social, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente.~~

~~— Art. 19 o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto for atendido o disposto no inciso III do art. 2º deste Regulamento, passando o valor de benefício a compor a renda familiar, para a concessão de um segundo benefício.~~

~~— Art. 20. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.~~

SEÇÃO III

-Da Representação e da Manutenção

~~— Art. 21. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a seu procurador, tutor ou curador.~~

~~— § 1º A procuração, renovável a cada doze meses, deverá ser, preferencialmente, lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que comprovado o motivo da ausência.~~

~~— § 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito de outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.~~

~~— Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada somente poderão negar-se a aceitar procuração quando se manifestarem indícios de inidoneidade do documento ou do procurador, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.~~

~~— Art. 23. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procuração coletiva nos casos de representantes de instituições que abriguem pessoas na condição de internado.~~

~~— Art. 24. Não poderão ser procuradores:~~

~~— I - os servidores públicos ativos, civis ou militares, salvo se parentes até o segundo grau.~~

~~— II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código civil.~~

~~— Parágrafo único. Nas demais disposições, relativas à procuração, observar-se-á, subsidiariamente, o disposto no Código Civil.~~

~~— Art. 25. O procurador fica obrigado, no caso de transferência do benefício de uma localidade para outra, à apresentação de novo instrumento de mandato na localidade de destino.~~

~~— Art. 26. A procuração perderá a validade, efeito nos seguintes casos:~~

~~— I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito, que cancela a procuração existente;~~

~~— II - quando o outorgante sub-rogar a procuração;~~

~~— III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;~~

~~— IV - por morte do outorgante ou do procurador;~~

~~— V - por interdição de uma das partes;~~

~~— VI - por desistência do procurador, desde que por escrito.~~

~~— Art. 27. Não podem outorgar procuração, devendo ser representados por tutor ou curador, o menor de 21 anos, exceto se assistido após os 16 anos ou emancipado após os 18 anos, e o incapaz para os atos da vida civil.~~

~~— Art. 28. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago a cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.~~

~~— § 1º O curador ou tutor pode outorgar procuração a terceiros, com poderes para recebimento do benefício e, nesta hipótese, a outorga, obrigatoriamente, será feita por instrumento público.~~

~~— § 2º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.~~

~~— Art. 29. O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.~~

~~— Art. 30. Os benefícios serão pagos na rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgão autorizado ou entidade conveniada.~~

— Art. 31. O pagamento de benefício decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios, na forma da lei.

CAPÍTULO III

~~DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE~~

— Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

— Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

— Art. 33. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos e as Organizações Representativas de pessoas portadoras de deficiência e de pessoas idosas, é parte legítima para a iniciativa das autoridades do Ministério da Previdência e Assistência Social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, se for o caso.

CAPÍTULO IV

~~DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO~~

— Art. 34. O benefício de que trata este Regulamento deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

— § 1º. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimento e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

— § 2º. Esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento de benefício e aberto o prazo de quinze dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

— Art. 35. O pagamento do benefício cessa:

— I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

— II - em caso de morte do beneficiário;

— III - em caso de morte presumida, declarada em juízo;

— IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário.

— Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor.

— Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.360, de 5.9.2002\)](#)

— Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.360, de 5.9.2002\)](#)

— Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003\)](#)

~~— Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003](#))~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DA RENOVAÇÃO~~

~~— Art. 37. O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para reavaliação das condições que lhe deram origem.~~

~~— Art. 38. Para reavaliar as condições que deram origem ao benefício, será necessário comprovar a situação prevista no art. 13 deste Regulamento.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~— Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.~~

~~— Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.~~

~~— Art. 40. O benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996.~~

~~— Art. 41. As despesas com o pagamento do benefício de que trata este Regulamento far-se-ão com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social – FNA.~~

~~— Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos.~~

~~— Art. 43. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.~~

~~— Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~— Art. 45. Revoga-se o Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994.~~

~~— Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.~~

~~FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1995~~